

**DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.
DO ADIMPLEMENTO E
EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**



Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

1.- APRESENTAÇÃO

O objetivo deste estudo é retratar um quadro comparativo do cumprimento das obrigações ou do adimplemento delas, conforme querem os Códigos Cíveis português e brasileiro para se extrair uma conclusão sobre a inserção no regramento processual brasileiro a propósito da possibilidade de se poder extinguir uma obrigação através de uma transação compulsória, assim como os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Para isso, se fará um paralelo entre o Código Civil português (CCP), e o Código Civil brasileiro (CCB), examinando o conteúdo das obrigações e suas fontes num e noutro país, assim como a base jurídica para se ter certeza do rompimento satisfatório do vínculo jurídico que uniu o credor e o devedor.

Após, se poderá analisar os efeitos da transação compulsória trazida pelo art. 745-A, do CPC, e as suas consequências no mundo jurídico.

2.- CONTEÚDO DAS OBRIGAÇÕES PARA O DIREITO CIVIL PORTUGUÊS

A teor do art. 397, do CCP, obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação.

E segundo o art. 398, do CCP, o conteúdo da prestação, positivo ou negativo, pode ser livremente fixado, dentro dos limites da lei pelas partes.

Não bastasse, o art. 399, do CCP, admite o ajuste de prestação de coisa futura, sempre que a lei tanto não proíba.

Segue, por conseguinte, embora não estampado expressamente como no nosso CC, que o Direito português admite as mesmas modalidades das obrigações dos romanos (dar e fazer = positivas; não fazer = negativas, arts. 232 e ss, do CCB).

O conceito legal antes destacado vai encontrar base segura na doutrina de ANTUNES VARELA para quem a obrigação se define como *“o vínculo jurídico por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de uma outra certo comportamento (prestação), para satisfação de um interesse digno de protecção legal.”*¹

Por seu turno, MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, adotando o conceito do art. 397, do CCP, acrescenta que a obrigação deve ser entendida como o *“vínculo jurídico mercê do qual uma ou mais pessoas podem exigir ou pretender, de outra ou de outras, uma prestação.”*²

O CCB, anterior e atual, não conceituou a obrigação, deixando a tarefa para a doutrina.

No particular, não se pode deixar à colação a lição de CLOVIS BEVILAQUA para quem *“obrigação é a relação transitória de direito,*

¹ *Das Obrigações em Geral*, Almedina, Coimbra, 1973, 2ª edição, pág. 50.

² *Direito das Obrigações*, Atlântida Editora, Coimbra, 1968, pág. 22.

*que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém, que por ato nosso de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.*³

Em suma, o que se pode extrair das citações antes destacadas, numa apertada síntese, é que o direito das obrigações abrange um sistema de normas jurídicas que regulam uma relação de crédito porque o conteúdo delas sempre revelam uma prestação economicamente apreciável.

2.- FONTES DAS OBRIGAÇÕES

Para o CCP as fontes das obrigações são os contratos celebrados livremente dentro dos limites da lei (art. 405).

Por tal dizer, se compreende que a regra caminha de mãos dadas com o nosso CC (art. 421), para o qual a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, já que os contratantes durante as tratativas e na execução do contrato deverão observar os princípios da probidade e boa-fé (art. 422, CCB).

Acresça-se que para a nossa Constituição Federal (CF), art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Vai daí ambos os regramentos adotam como fontes das obrigações a lei e o contrato.

Mas, também numa expressão mais simples, se pode dizer que o contrato, luso ou pátrio, só tem eficácia entre as partes porque a lei assim o estabelece. Por isso, viável se dizer que a fonte imediata da obrigação é a lei.

³ *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Livraria Francisco Alves, Rio, São Paulo, Belo Horizonte, 1958, vol. IV, pág. 6.

3.- DO CUMPRIMENTO E DO PAGAMENTO

Para o CCP o nosso adimplemento da obrigação se dá pelo cumprimento, ou seja, pela realização voluntária da prestação devida (art. 762). E esse cumprimento só se faz pela realização integral da prestação, não por partes, exceto se outro regime for convencionado ou imposto por lei (no particular, o CCP faz remissão à compensação de dívidas de montantes diversos, art. 847, 2 e, às regras supletivas para a imputação do pagamento, art. 784).

Anote-se que a prestação também pode ser efetuada por um terceiro, interessado ou não no seu cumprimento, salvo oposição do credor em casos em que não houver sub-rogação (arts. 767 e 768, do CCP).

De qualquer forma, se nota com clareza que o cumprimento da obrigação segundo o CCP, pode ser traduzido como negócio jurídico porque exige agentes capazes, vontade de cumprir, objeto lícito e forma (= quitação, art. 787).

Para o nosso CC, o cumprimento da obrigação do CCP se faz pelo adimplemento dela, que leva à sua extinção, através do pagamento, que também é negócio jurídico (a par de divergências a respeito), porque de igual modo exige agentes capazes, vontade de pagar, objeto lícito e forma adequada (=quitação, sob pena de retenção, arts. 319 e 320).

No mesmo viés do direito português, também para nós, o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, mesmo que mais valiosa (art. 313, princípio da identidade), e em consequência, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser constrangido a receber por partes, se assim não se convencionou (art. 314, princípio da integralidade).

Há uma diferença quanto ao pagamento de terceiro, interessado ou não, no CCB. Isso porque, para o nosso CC, além do devedor, qualquer interessado na extinção da dívida (aquele que tem vínculo com o negócio em caráter acessório, como o garantidor), pode pagá-la (art. 304), mas o terceiro não interessado, também pode pagar para obter reembolso (art. 305), assim como também o terceiro não interessado pode pagar, se o

fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição (justa, razoável), deste (art. 304, parágrafo único).

4.- ROMPIMENTO DO PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE

O CCP e o CCB assentaram o princípio da integralidade para o cumprimento ou para o adimplemento da obrigação (arts. 763 e 314, respectivamente), como já destacado.

A nota interessante veio para o Direito brasileiro para as obrigações pecuniárias, não pelo CC, mas pela introdução do art. 745-A, do Código de Processo Civil (CPC), que permitiu que no prazo dos embargos, reconhecendo o devedor o crédito do exequente, facultou àquele a possibilidade de depositar 30% do valor devido, mais custas e honorários, requerendo que lhe seja permitido pagar o restante em 6 parcelas acrescidas de juros e correção monetária (a novidade foi introduzida pela Lei 11.382, de 6/12/06).

O que importa destacar é que parece que se está diante de uma transação forçada ou compulsória.

A transação, tanto no CCP como no CCB, é um contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio, deduzido ou não em juízo, mediante concessões recíprocas que envolvam questão de direito disponível (arts. 1.248/9 e 840/1, respectivamente).

A leitura do art. 745-A, do CPC, choca juridicamente porque a transação depende de manifestação de vontade, o que é descartado pela norma inovadora.

Constata-se, então, que a nova regra rompeu com o princípio da integralidade do pagamento e parece estar infringindo o sistema jurídico posto.

Não se ignora que tem sido dramática a história do homem e das suas instituições jurídicas em dar solução à tríade democracia-liberdade-igualdade.

Por outro lado, o princípio sociológico da simetria funciona como exigência de crescente acesso de todos ao suprimento das suas

necessidades básicas, o que condiz com a dignidade humana, princípio maior de toda democracia.

O Direito vem evoluindo para se deixar de lado o método interpretativo da “intenção do legislador” ou da “vontade da lei”. Agora, o que se busca é o sentido e a orientação da regra jurídica, em que direção ela vai, o que ela carrega consigo. Isto só pode ser encontrado se diante dos fatos, a regra estiver conforme a direção das normas e dos princípios constitucionais.

Essa é a nova realidade jurídica que se tem com os direitos de terceira geração ou dimensão, fundados na fraternidade e na solidariedade, ensejando regramentos abrangentes da dignidade, como o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, novos direitos sociais, etc.

A propósito, a lição de ALEXANDRE DE MORAES merece ser destacada porque para ele, após os direitos fundamentais de primeira geração, consubstanciados nas liberdades públicas, surgidos a partir da *Magna Charta*, sobrevieram os de segunda geração, que aninham os direitos sociais, econômicos e culturais surgidos no início do século passado (vinculados ao trabalho, seguro social, subsistência, o amparo à doença e à velhice). Agora se revelam os direitos fundamentais de terceira geração, “os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.”⁴

Na conclusão do autor em comento, lastreado na doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.”⁵

⁴ *Direito Constitucional*, Atlas, 24ª edição, 2009, págs. 31 e 32.

⁵ *Opus cit.*, pág. 32.

Neste caminhar, possível pensar que a transação compulsória ou forçada está conforme a nossa Constituição Federal e os novos direitos fundamentais que ela encampa.

Aqui, então, a título de direitos da terceira dimensão ou geração, cabe destacar os princípios maiores a partir do Preâmbulo da nossa CF (bem-estar, igualdade, sociedade fraterna) e da própria CF, como a Dignidade Humana (art. 1º, III); Sociedade Justa e Solidária para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III); Prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II); Direitos decorrentes dos Tratados Internacionais (art. 5º, § 2º, ex.- Carta da ONU – Preâmbulo – justiça e direitos fundamentais do homem); Existência Digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, II).

Com base nos destaques feitos, é juridicamente viável se admitir que a regra da transação compulsória está conforme a nossa CF porque nada mais digno que permitir que o devedor se libere das suas obrigações, recebendo regular quitação.

5.- CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA TRANSAÇÃO COMPULSÓRIA

A introdução da regra da nova regra facilitadora do cumprimento da obrigação pecuniária, rotulada de “*medida há muito acalentada*” pelos ARRUDA ALVIM e ARAKEN DE ASSIS⁶ parece consagrar direito potestativo ao devedor porque ainda que haja a possibilidade do credor não aceitar o parcelamento, difícil será o indeferimento da benesse.

É certo que a obra em destaque realça a hipótese do credor rechaçar o parcelamento, mesmo preenchidos os requisitos legais, se “*o executado possuir, comprovadamente, dinheiro suficiente à solução integral e imediata da dívida.*”⁷

Também não se discute que se o devedor agir na forma da regra em comento perderá o prazo para o oferecimento de impugnação ao

⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*, GZ Editora, Rio, 2012, pág. 1.180.

⁷ *Opus cit.*, pág. 1.180.

valor da obrigação exigido. Mas, a hipótese de indeferimento, parece de um implacável vazio, porque admitido o exercício da faculdade pelo devedor, deve o requerimento ser acolhido de forma inexorável, desde que preenchidas as formalidades prescritas na norma.

A doutrina de CARREIRA ALVIM não discrepa quanto ao exercício da faculdade que ele rotula de uma espécie de “*injunção reconhecida ao executado, em proveito do exequente, quando reconhecer o crédito constante do título executivo objeto da execução*”. Por isso, lembra que se o devedor “*vier a exercer essa faculdade de injuncionar, terá reconhecido a dívida para com o exequente e renunciado aos embargos, que não poderão ser mais opostos por falta de interesse processual*.”⁸

Divergências jurisprudenciais estão surgindo, claro. O Tribunal de Justiça de São Paulo já fixou o entendimento de que a regra só admite o parcelamento na execução por título extrajudicial, afastando a sua incidência, por incompatibilidade, no procedimento de cumprimento de sentença.⁹

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em posição contrária, se pronunciou no sentido de que o art. 475-R, do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença e por isso admitiu o parcelamento como forma de cumprimento espontâneo da sentença, dentro do prazo do art. 475-J, do CPC, o que afasta até a incidência da multa ali prevista.¹⁰

Também entendeu o STJ que o direito ao parcelamento não é um direito potestativo do devedor e nem que o Juiz de Direito é um mero homologador de tal pedido, pois ensinou que o credor pode impugnar a pretensão desde que apresente motivo justo e fundamentado. Por isso,

⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, Juruá Editora, vol. 10, pág. 165.

⁹ JTJ 330/112, Rel.^a Des.^a VERA ANGRISNI; e, JTJ 349/48, Rel. Des. *

¹⁰ REsp 1.264.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

o Juiz poderá afastar a impugnação do credor que agir de forma abusiva, contra a boa-fé, uma vez que a proposta lhe é vantajosa, principalmente pelo levantamento dos 30%, acrescido do fato de poder prosseguir na execução pelo remanescente, na hipótese de não pagamento do saldo.¹¹

Um caso criminal julgado pela 5ª Turma do STJ em que se discutiu a possibilidade de aplicação analógica do benefício da extinção da punibilidade prevista para crimes tributários em furto de energia elétrica, se enveredou pela possibilidade da incidência do art. 745-A, do CPC, sob a ótica de fazer desaparecer este último crime porque o pagamento implicou retratação do consumidor. Ali se assentou que *“mesmo sem se cogitar de aplicação analógica da lei tributária, com o pagamento do débito admitido pela lei, quer pela transação voluntária realizada, quer pela transação compulsória permitida pela nova ordem instituída pelo art. 745-A, do CPC, a paciente demonstrou arrependimento e se retratou do ilícito, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, pela ausência de prejuízo à fornecedora.”*¹²

Entretanto, o pedido da benesse do parcelamento não pode ser deduzido de forma aleatória, quando bem entender o devedor, porque a *“jurisprudência do STJ efetivamente se consolidou no sentido de que, não obstante seja cabível fracionar o pagamento da dívida na fase de cumprimento de sentença, deve o pleito ser formulado dentro do prazo de 15 dias constante do art. 475-J, “caput”, do CPC”*¹³, afastando a possibilidade quando da fase de praxeamento do bem.

Há um outro caso, bastante interessante, em que se permitiu o parcelamento nos termos da regra em destaque para um débito alimentar. Destacou o Relator, após realçar a boa-fé do devedor que ele já havia

¹¹ REsp 1.264.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

¹² *Habeas Corpus* nº 252.802-SE, Relator Min. JORGE MUSSI, voto-vogal Min. MOURA RIBEIRO.

¹³ AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 22.312-RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

depositado o equivalente a 30% da dívida que *“seria de rigor excessivo não permitir o parcelamento da dívida, o que não se coaduna com o próprio fim da execução que é a satisfação do crédito, ainda mais aqui diante da demonstração de pagamento de parte substancial do valor devido.”*¹⁴

6.- CONCLUSÃO

a) Os poucos casos práticos trazidos à colação, aliados à posição doutrinária citada, demonstram o quanto a novidade legislativa veio influenciar no sistema jurídico do cumprimento da obrigação que implicar a sua extinção pelo pagamento não integral forçado.

b) A nova forma de extinção da obrigação não afronta o princípio da integralidade do pagamento e bem se amolda aos direitos de terceira geração ou dimensão que têm domicílio na fraternidade e na solidariedade.

c) Bem-vinda a nova regra brasileira que o direito luso poderá abraçar.

¹⁴ AREsp 431.644-SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA